**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008878-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudinete Teodoro da Silva

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS

CLAUDINETE TEODORO DA SILVA ajuizou Ação de REVISIONAL cc OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO S/A, todos devidamente qualificados.

A requerente alega na inicial que possuía um móvel de telefonia com а empresa requerida contrato que aproximadamente cinco anos, até a data de 06/06/2014, ocasião em que transferiu o plano para seu cônjuge ; ocorre que no dia 24/07/2014 foi obrigada a pagar uma fatura no valor de R\$ 135,48, ou seja, no mesmo mês duas faturas referentes ao mesmo número foram pagas com titulares diferentes; como se tal não bastasse outras faturas continuaram a ser emitidas para ambos. Assegura que infrutíferas restaram as tentativas de solução para o citado problema e que a empresa requerida mencionou a hipótese de cadastrar seus dados pessoais nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão de seus dados dos cadastros de mal pagadores e a procedência total da demanda condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e restituição em dobro devido aos valores indevidamente cobrados. A inicial veio instruída por documentos às fls. 21/48.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida antecipação de tutela e expedição de ofícios à fls. 49/50. Ofícios carreados ás fls. 62/66.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que agiu legalmente quanto aos procedimentos adotados, ressaltando a inexistência de juntada de documentos comprovando as alegações da autora, não havendo que se falar em indenização. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 87/103.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 117. A empresa requerida se manifestou informando não haver mais provas a produzir e alegou desnecessidade de audiência de tentativa de conciliação. A autora não se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO** de modo antecipado por considerar completa a cognição.

A fatura exibida a fls. 23 em nome de **Nilson da Silva**, esposo da autora, diz respeito ao uso do **telefone nº 16-992148316** e especifica como período de uso **13/06/14 a 06/07/2014**.

Ocorre que <u>para o mesmo telefone</u> (16-992148316) e <u>mesmo período</u> (aliás, mais abrangente) de 07/06/2014 a 06/07/2014, a ré expediu outra fatura em nome da autora!

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inclusive cobrando o mesmo "Plano Online 500MB + 100 min + SMS".

Fica, assim, evidente que mesmo tendo transferido para NILSON a titularidade da linha 16-992148316 a ré continuou cobrando da autora, anterior usuária, em duplicidade.

Como se tal não bastasse, continuou emitindo contas para agosto, setembro, outubro e novembro de 2014 (v. fls. 42 e ss) e não contente englobou todos os ilegítimos valores e negativou os dados da autora na SERASA (v. fls. 39) em 28/11/2014.

É evidente, assim, que a referida negativação deve ser retirada em definitivo do sistema e os valores cobrados da autora reconhecidos ilegítimos.

A ré deve, ainda, devolver à autora, em dobro, os R\$ 135,48 pagos em agosto de 2014.

. . .

A autora pede ainda que juízo condene a ré ao pagamento de danos morais sustentando, basicamente, ter sofrido constrangimento moral ao ter seu crédito negado "na praça" por débito indevido.

Ocorre que contemporâneas à restrição discutida, a autora registrou outras que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça a saber: Banco IBI S/A Múltiplo incluída em 12/07/2014 e Luizacred S/A incluída em 07/11/2014.

pretórios.

Assim, não se pode dizer que possuía um nome pelo qual zelar, ou, em outras palavras, um "Oásis Moral" a salvaguardar. Desse modo, não faz jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que ao proteção crédito. buscam а enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética - (TAMG - AC 0303105-8 - 7ª C. Civ -Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluindo: a autora tem direito a exclusão da negativação respectiva e à devolução em dobro do valor pago indevidamente, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** referente ao contrato nº 748525451. **CONDENO a requerida**, CLARO S/A, **a pagar à autora** R\$ 270,96 (duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos), com correção a contar de agosto de 2014, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, pois, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 49. Oficie-se para a exclusão em definitivo no tocante ao débito aqui discutido.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da autora em R\$ 880,00 e os honorários ao procurador da requerida também em R\$ 880,00, observando, entretanto, o disposto no artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA